



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº**  
**(à PEC 221/2019)**

Acrescente-se parágrafo único ao art. 5º da Proposta, com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

**Parágrafo único.** As medidas de que trata o *caput* deste artigo incluirão benefícios fiscais atrelados à ampliação dos níveis de emprego por parte dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda altera o art. 5º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 221, de 2019, para instituir incentivos à ampliação dos níveis de emprego pelas microempresas e empresas de pequeno porte. O texto aprovado na Câmara prevê apenas que as medidas transitórias de mitigação dos impactos econômicos da PEC ficam condicionadas à manutenção dos níveis de emprego, não dispondo de mecanismo voltado ao enfrentamento dos elevados níveis de informalidade e de “pejotização” verificados na economia brasileira.

Com efeito, os dados recentes do mercado de trabalho brasileiro evidenciam a persistência de elevados níveis de informalidade, que alcançaram aproximadamente 37,5% no trimestre móvel encerrado em março de 2026, o que corresponde a cerca de 38,5 milhões de trabalhadores, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Trata-se de um contingente expressivo de pessoas inseridas em ocupações desprovidas de proteção formal, o que



evidencia a relevância de mecanismos voltados à ampliação da formalização das relações de trabalho.

Entretanto, a formalização por si só não assegura a plena proteção do trabalho. O debate contemporâneo sobre a organização do mercado de trabalho tem destacado o avanço de formas de contratação que substituem o vínculo empregatício tradicional por relações formalmente autônomas. No Brasil, o número de trabalhadores por conta própria com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) já alcança quase 7 milhões, segundo o IBGE. Esse processo de pejetização implica a substituição de relações de emprego por arranjos contratuais regidos pelo direito civil ou empresarial, fora do alcance do regime de proteção da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com redução da incidência de direitos trabalhistas e das contribuições sociais a eles associadas.

Diante desse cenário, a emenda propõe que os benefícios fiscais de caráter transitório previstos na lei complementar sejam calibrados de forma a incentivar não apenas a manutenção, mas também a ampliação dos níveis de emprego formal pelas empresas beneficiárias. Trata-se de mecanismo de incentivo positivo, no qual o acesso e a intensidade dos benefícios são vinculados ao desempenho em termos de geração líquida de empregos formais, de modo a alinhar os objetivos de mitigação dos impactos da reforma com a promoção da formalização do trabalho e o fortalecimento da proteção social.

Diante de sua elevada relevância socioeconômica, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares e do relator para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

**Senador Alessandro Vieira**  
(MDB - SE)

